



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.009213/2008-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.839 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2021  
**Recorrente** JORGE DE CARVALHO AMARAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM RESIDÊNCIA. DEDUTIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As despesas médicas com enfermagem em residência somente são dedutíveis se restar comprovado que integraram despesas realizadas com estabelecimento hospitalar e desde que constem na fatura emitida.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções de despesas médicas realizadas com Golden Cross, Clínica Botafogo e Luciano Galhardo de Barros.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 05/11/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/06), da qual o contribuinte foi cientificado em 09/10/2008, que apurou o crédito tributário de R\$ 8.216,88, acrescidos de multa de ofício e juros, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2007 ano-calendário de 2006.

2. De acordo com o Relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 05), foram consideradas indevidas as deduções de despesas médicas no valor total de R\$ 29.879,57, a saber:

- RACHEL TEIXEIRA DA SILVA – R\$ 290,00 – enfermagem, sem previsão legal;
- ALBA VALÉRIA C. IBANEZ – R\$ 10.900,00 - enfermagem, sem previsão legal;
- SANDRA REGINA DE CAMPOS RIBEIRO – R\$ 10.900,00 - enfermagem, sem previsão legal;
- LUCIANO GALHARDO DE BARROS – R\$ 240,00 – falta de comprovação;
- POLICLÍNICA BOTAFOGO – R\$ 110,00 - falta de comprovação;
- SIVER STAR PARTICIPAÇÕES – R\$ 7.439,57 - falta de comprovação;

3. O contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, requerendo a anulação do crédito tributário, vez que as remunerações percebidas pelo contribuinte desde o ano calendário de 2005 deveriam ser isentas de tributação de imposto de renda, por ser portador de adenocarcinoma de próstata, constatado desde abril de 2005 (relatório médico em anexo), consoante artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1998.

3.1. Alega que desde o ano de 2007 foi cessada a retenção do IR na fonte do seu benefício (aposentadoria), da Imprensa Nacional, e que no intuito de regularizar os proventos recebidos da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e de Duque de Caxias, já requereu a concessão do benefício, estando aguardando a realização de nova perícia.

3.2. Assim, requer seja provida a presente Impugnação, com a conseqüente declaração de insubsistência da Notificação de Lançamento.

4. Consoante INTIMAÇÃO de fls. 17, recebida em 06/01/2010, o impugnante foi intimado para apresentação dos seguintes documentos:

*“1) Apresentar cópia, autenticada ou acompanhada dos originais dos documentos que comprovem as despesas médicas no ano base de 2006.*

*2) Apresentar cópia, autenticada ou acompanhada do original, de Laudo de Serviço Médico oficial (Município, Estados ou União), com o nome, o CID e a DATA de início da moléstia grave.*

*3) Apresentar cópia, autenticada ou acompanhada do original, de documento que comprove a concessão de aposentadoria ou reforma.”*

**4.1.** Conforme informação às fls. 25 o contribuinte não apresentou a documentação solicitada.

#### **Da competência para julgamento**

**5.** A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria SUTRI n.º 3077, de 04 de julho de 2011.

#### **6. É o Relatório.**

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando não houver a comprovação através de documentos constituídos, revestidos das formalidades legais, de que foram realizadas para tratamento do contribuinte e/ou de seus dependentes.

Ciente do acórdão da DRJ em 17/05/2013, o(a) contribuinte, em 14/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas pelos novos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

#### ***Da Admissibilidade***

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

#### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 29.879,57.***

#### ***Do Mérito***

#### ***Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas***

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 8), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$ \* \*\*\*\*\* \*29.879,57, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

#### **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

290,00 rachel teixeira da silva, 10900,00 alba valeria c. ibanez e 10900,00 sandra regina de campos ribeiro *despesas com enfermagem são dedutíveis apenas se houver internação do contribuinte e as despesas integrem a fatura emitida pelo*

estabelecimento hospitalar; 240,00 Luciano Galhardo de Barros, 110,00 policlínica de Botafogo e 7439,57 Silver Star Participações falta de comprovação

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 38), foi a seguinte:

11. Em sua Declaração de Ajuste Anual, o sujeito passivo informou pagamentos a Rachel Teixeira da Silva, R\$ 290,00; Alba Valéria C. Ibanez, R\$ 10.900,00; Sandra Regina de Campos Ribeiro, R\$ 10.900,00; não aceitos por ter entendido o auditor fiscal notificante que as despesas com enfermagem são dedutíveis apenas se houver internação e integrarem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar; Luciano Galhardo de Barros, R\$ 240,00; Policlínica Botafogo, R\$ 110,00 e Silver Star Participações, R\$ 7.439,57, por falta de comprovação.

12. Inicialmente, destaca-se que o impugnante não atendeu a INTIMAÇÃO de fls. 17, para apresentação dos documentos referentes as despesas médicas realizadas no ano base de 2006 e Laudo de Serviço Médico Oficial, com o nome, o CID e a DATA de início da moléstia grave, pelo que, entendo pela manutenção das glosas efetuadas.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Vemos que a motivação do Fisco para as glosas das despesas médicas, apontados pelo Fisco, foi *que tratavam-se de despesas com enfermagem que não integraram conta hospitalar, por falta de previsão legal e por falta de comprovação*.

Já o julgamento anterior, apontou que *o interessado não apresentou os documentos referentes as despesas médicas realizadas e laudo médico oficial*.

Com a impugnação o interessado apresentou *exames, atestados e relatórios médicos* (e-fls. 11/16).

Agora, em sede recursal, o recorrente apresenta: i) *boletos de pagamento* (e-fls. 57/63) do seu plano de saúde individual com a seguradora Golden Cross; ii) *nota fiscal* (e-fls. 64), emitida pela Clínica Botafogo; e iii) *recibo* (e-fls. 64), emitido por Luciano Galhardo de Barros.

No caso das despesas médicas com enfermagem que não integraram a fatura emitida por estabelecimento hospitalar, *filio-me ao entendimento de que as mesmas carecem de permissivo legal*, ou seja, o legislador ordinário *não as incluiu entre as hipóteses de dedutibilidade da base-de-cálculo do imposto de renda pessoa física*.

Nestes linha de entendimento, há diversos julgados no CARF, dos quais aponto alguns apenas para exemplificar:

**Acórdão 9202-003.021 CSRF**

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA.

Despesas médicas com enfermagem em residência. Somente é dedutível a despesa com internação em residência se restar comprovado o pagamento de tal despesa a estabelecimento qualificado como hospital e desde que constante de fatura hospitalar, vedada a dedução de despesa de internação domiciliar que não atenda a esta condição.

**Acórdão 9202-009.301 CSRF**

DEDUÇÃO IRPF. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ENFERMAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTIDADE HOSPITALAR.

A previsão legal de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de pagamentos efetuados a título de despesas médicas não abrange despesas com enfermagem, exceto quando decorrentes de internamento do contribuinte ou de seus dependentes e integrarem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

**Acórdão 2402-006.155 4ª C 2ª TO**

DEDUÇÃO. DESPESAS COM ENFERMAGEM. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. EXCEÇÃO. INTERNAMENTO. FATURA HOSPITALAR.

A previsão legal de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de pagamentos efetuados a título de despesas médicas não abrange despesas com enfermagem, exceto quando decorrentes de internamento do contribuinte ou de seus dependentes e integrarem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

**Acórdão 2301-006.273 3ª C 1ª TO**

DESPESAS MÉDICAS INDEDUTÍVEIS. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM RESIDÊNCIA.

Despesas médicas com enfermagem em residência. Somente é dedutível a despesa com internação em residência se restar comprovado o pagamento de tal despesa a estabelecimento qualificado como hospital e desde que constante de fatura hospitalar, vedada a dedução de despesa de internação domiciliar que não atenda a esta condição.

**Acórdão 2201-008.049 2ª C 1ª TO**

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA (HOME CARE). SERVIÇOS DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE DESDE QUE CONSTANTE DE FATURA HOSPITALAR.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitalares e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

Somente é possível a dedução de despesas com de enfermagem se tais dispêndios forem realizados por motivo de internação (seja ela em hospital ou em residência) e integrem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Pelo exposto, **voto pela manutenção das glosas sobre estas despesas médicas.**

Relativamente as demais glosas, por falta de comprovação, analisando os documentos apresentados pelo recorrente, em sede recursal, **vejo que os mesmos preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência, sendo suficientes para comprovar a realização daquelas despesas médicas.**

Logo, entendo que deve ser atendido o pedido recursal nesta parte.

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas com Golden Cross, Clínica Botafogo e Luciano Galhardo de Barros.**

**Conclusão**

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente **logrou êxito em comprovar parcialmente suas despesas médicas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções de despesas médicas realizadas com Golden Cross, Clínica Botafogo e Luciano Galhardo de Barros.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-004.839 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13706.009213/2008-67